



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 215/2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

170ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 18/12/2014

PROCESSO Nº 1/741/2011

AI: 21/201022514

RECORRENTE: NAVESA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ACUSAÇÃO DE REMESSA DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

- 1. Na hipótese de o documento fiscal possuir informações suficientes para que se possa aferir a natureza da operação que ele acoberta, este não pode ser considerado inidôneo.*
- 2. Auto de infração julgado improcedente.*
- 3. Recurso Voluntário conhecido e provido, por unanimidade de votos.*
- 4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente na sessão de julgamento.*

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **NAVESA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA** emitiu documento fiscal inidôneo, restando assim relatada a infração:

“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A AUTUADA EMITIU A NOTA FISCAL Nº 8410 EM OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA SUA FILIAL NO CEARÁ. DESTACANDO BASE DE CÁLCULO DE SUBST. TRIBUTÁRIA E VALOR DE ICMS RETIDO EM VALORES DIVERGENTES A OPERAÇÃO CFE ESTÁ

DESCRITO NO CAMPO DE INF. COMPLEMENTARES DA N. FISCAL ALÉM DE QUE ESTES VALORES NÃO ESTÃO SOMADOS AO TOTAL DA N. FISCAL A SUBST. TRIBUTÁRIA E GNRE INCORRETOS.”

A Recorrida apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou seus argumentos de defesa e pugnou improcedência da acusação fiscal.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio da qual repisou os seus argumentos de defesa constantes na sua impugnação administrativa.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de remessa de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, sob a alegativa de que o documento fiscal em questão continha diversos erros no seu preenchimento, tais como o valor da base de cálculo do ICMS por substituição tributária e alíquota.

A empresa Recorrente alega que diferentemente do que entendeu o auditor fiscal autuante a ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa, as informações constantes do documento fiscal em questão estavam correta sim.

Analisando tudo que dos autos consta, entendo que o auto de infração nos termos em que foi lavrado não tem como prosperar, tendo em vista que o documento fiscal que foi considerado inidôneo possui todas as informações necessárias para o correto conhecimento da real natureza da operação, possuindo desta feita, todos os elementos de validade e eficácia.

Com efeito, vale destacar que já se encontra sedimentado no presente Conselho de Recursos Tributários o entendimento segundo o qual o suposto erro no valor da base de cálculo, alíquota ou valor do imposto constantes no documento fiscal não são suficientes para torna-lo inidôneo na hipótese de as demais informações serem suficientemente claras para se verificar a natureza da operação acobertada.

Ademais, no caso em questão cumpre destacar que conforme restou sobejamente demonstrado pela empresa Recorrente o valor do imposto incidente foi recolhido antes mesmo da lavratura do presente auto de infração, fato este que demonstra de forma cabal a inexistência de qualquer prejuízo ao Fisco Cearense.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja integralmente reformada a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **NAVESA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA** e recorrida **CÉLULDA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA: Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, tendo em vista que a nota fiscal, objeto da autuação, contém todos os elementos de validade e eficácia, aliado ao fato de que o pagamento do imposto fora efetuado antes da autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 09 de 03 de 2015.

Francisco Marta de Sousa
Presidente

Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco Wanildo Almeida de França
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator